



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003599 - MG (2022/0146970-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARISTEU STEFANI DE OLIVEIRA - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455**
 MÁRCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**
 HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
 FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
 NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
 NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
 ELAINE ZILA ALVES MACHADO - MG174422
INTERES. : **ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**
INTERES. : **CASA STEFANI LTDA**
ADVOGADO : **HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO REQUERIDO. PRONTA EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRECEDENTES.

1. O falecimento da parte indicada no polo passivo da ação antes de sua citação não enseja a extinção do feito, porquanto necessário oportunizar ao autor a emenda da inicial a fim de que o polo passivo seja regularizado. Precedentes.

2. "O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do *de cujus*, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio" (REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003599 - MG (2022/0146970-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARISTEU STEFANI DE OLIVEIRA - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455**
 MÁRCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**
 HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
 FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
 NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
 NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
 ELAINE ZILA ALVES MACHADO - MG174422
INTERES. : **ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**
INTERES. : **CASA STEFANI LTDA**
ADVOGADO : **HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO REQUERIDO. PRONTA EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRECEDENTES.

1. O falecimento da parte indicada no polo passivo da ação antes de sua citação não enseja a extinção do feito, porquanto necessário oportunizar ao autor a emenda da inicial a fim de que o polo passivo seja regularizado. Precedentes.

2. "O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do *de cujus*, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio" (REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARISTEU STEFANI DE OLIVEIRA contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXECUTADO FALECIDO – EMENDA DA INICIAL – POSSIBILIDADE.

Falecido o executado antes do ajuizamento da ação de execução, deve ser facultada a emenda inicial para correção do polo passivo, direcionamento da ação de execução em face do espólio, para subsequente realização de citação válida.

v. v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – FALECIMENTO DO RÉU ANTERIORMENTE À PROPOSITURA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CONFIRMAÇÃO.

Na esteira da jurisprudência pátria, "os institutos da habilitação, sucessão ou substituição processual têm relevância quando há o falecimento da parte, ou seja, quando o evento morte ocorre no curso do processo, situação diversa na qual o falecimento do devedor ocorre antes da citação.

(STJ, REsp n. 1.559.791/PB, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 31/8/2018.)

Os dois declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 572-576 e 602-606).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, visto que "correto o entendimento adotado no acórdão recorrido" (fl. 689).

Nas razões do recurso interno, o agravante insiste na tese de que, promovido a ação contra pessoa falecida, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 731).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

O Tribunal de origem destacou que o falecimento da parte indicada no polo passivo da ação antes de sua citação não enseja a extinção do feito, porquanto necessário dar "oportunidade de emenda da inicial, a fim de que o polo passivo seja regularizado com a inclusão do espólio de Jomar Teixeira de Oliveira" (fls. 534-535), no que concluiu (fl. 536):

Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da

ação de execução, deve ser facultada a emenda inicial para correção do polo passivo, direcionamento da ação de execução em face do espólio, para subsequente realização de citação válida.

A verificação de que a ação de execução fora proposta em face de devedor falecido não enseja pensar em habilitação, sucessão ou substituição processual, sequer em suspensão do processo até habilitação de sucessores, porquanto institutos aplicáveis somente na hipótese de falecimento da parte no curso do processo judicial.

Nessa esteira, a decisão recorrida de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, não se amolda ao processo civil cooperativo contemporâneo (artigo 6º, CPC), porquanto cria barreira quando deveria criar colaboração.

Com tais razões, pedindo vênia à eminente Relatora, dou provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão recorrida e permitir que o agravante promova a emenda da inicial, em correção do polo passivo, direcionamento da ação de execução em face do espólio de Jomar Teixeira de Oliveira, para subsequente realização de citação válida.

Com efeito, como bem destacou o então relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o entendimento da origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, porquanto cabível oportunizar a regularização do polo passivo ao autor da ação.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.025.757/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 5/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO INOCORRÊNCIA. EVENTUAL MUDANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO EM CURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Quando publicada a decisão que integrou a sentença, ao julgar embargos de declaração, já havia entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de emenda à inicial para substituição pelo espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da demanda.

3. Ainda que se tratasse de mudança de entendimento jurisprudencial, é pacífico nesta Corte de Justiça que eventual alteração é aplicável imediatamente aos processos em trâmite, porquanto se trata de mera interpretação, não de criação de nova regra a se submeter ao princípio da irretroatividade ou do *tempus regit actum*.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.229.621/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujos, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido

anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 711.066/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a

emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do *de cujus*, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

[...]

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.003.599 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0146970-0

Número de Origem:

10000210639605002 10000210639605003 10000210639605004 10000210639605005 12518225820218130000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARISTEU STEFANI DE OLIVEIRA - HERDEIRO

ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
MÁRCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
ELAINE ZILA ALVES MACHADO - MG174422

INTERES. : ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERES. : CASA STEFANI LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARISTEU STEFANI DE OLIVEIRA - HERDEIRO

ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
MÁRCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
ELAINE ZILA ALVES MACHADO - MG174422
INTERES. : ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
INTERES. : CASA STEFANI LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023